



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

Processo nº: 11040-001151/92-07

Sessão de: 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.296

Recurso nº: 95.004

Recorrente : GLECI DE COUTO PINTO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

DCTF - FALTA DE ENTREGA - AUSÊNCIA DE PROVAS - Verificada, em ação fiscal, a falta de cumprimento de obrigação acessória da entrega da DCTF, cabível a multa pelo seu descumprimento. A inexistência de provas que justifiquem a impossibilidade de tal cumprimento não afasta a imposição da penalidade. Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLECI DE COUTO PINTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

ROGERIO GUSTAVO FREYER - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11040-001151/92-07
Recurso nº: 95.004
Acórdão nº: 201-69.296
Recorrente: GLECI DE COUTO PINTO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 02, foi exigido da Autuada, Gleci de Couto Pinto & Cia. Ltda., valor referente a multa por falta de apresentação da DCTF referente aos meses de maio de 1988, maio, junho, novembro e dezembro de 1990, com base nos artigos 731 do RIR/80; parágrafos 2º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87; Lei nº 7.730/89; art. 2º da Lei nº 7.784/89; Instruções Normativas nºs 093 e 14/92, totalizando a exigência o valor de 982,28 UFIR. A fls. 07, impugna a Autuada oferecendo peça que contesta conjuntamente outros autos de infração decorrentes da ação fiscal, dizendo, relativamente à imputação dos presentes autos, que a falta de formulários na praça, à época, provocou a falta de apresentação da DCTF. Requereu o parcelamento da multa imposta. A fls. 12, vem a informação fiscal, pela manutenção do lançamento. A decisão de fls. 14, pela manutenção do lançamento, pela falta de sustentação por parte da Impugnante nas alegações expostas na impugnação, além do fato de ter tido o prazo de dois anos para suprir a omissão de forma espontânea, não o tendo feito. Irresignada, a Autuada interpõe o presente Recurso Voluntário de fls. 16, onde alega que a Receita Federal praticamente obrigou as empresas a apresentarem, através da Instrução Normativa nº 47/91, a DCTF através de disquetes, o que contraria os princípios que sempre nortearam as bases dos tributos, tal como comodidade e outros. Alega que a modernização está obrigando as empresas a apresentarem em disquete as DCTF, pois as papelarias e gráficas foram desestimuladas a produzir os formulários planos. Alega que a Receita Federal está forçando as pequenas empresas a arcarem com um elevado custo com aquisição de disquetes ou até mesmo computador. Alega ainda que sua empresa não tem condições de arcar com tais investimentos. Pede seja dado provimento ao recurso.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11040-001151/92-07
Acórdão nº: 201-69.296

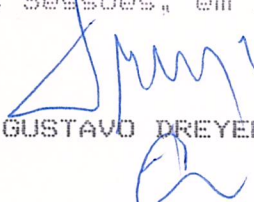
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Não pode prosperar a pretensão da Recorrente. Em que pesem as suas alegações, havia a possibilidade da entrega das DCTFs relativas ao Auto de Infração, visto não ter suprido os autos com qualquer sustentação à alegada falta de formulários na praça. Desta forma, tudo indica ter havido verdadeira omissão quanto ao cumprimento desta exigência formal. Quanto ao pedido de parcelamento, descabe a este Colegiado tal decisão, podendo o mesmo ser requerido junto à repartição fiscal que jurisdiciona a Recorrente, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário.

Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a exigência.

E como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


ROGERIO GUSTAVO DREYER